



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores  
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PARECER SOBRE O PROJECTO DE DECRETO-LEI QUE ESTABELECE O RENDIMENTO ANUAL RELEVANTE A CONSIDERAR NO DOMÍNIO DAS ACTIVIDADES DOS TRABALHADORES INDEPENDENTES, PARA EFEITOS DE ATRIBUIÇÃO, SUSPENSÃO, CESSAÇÃO E FIXAÇÃO DO MONTANTE DAS PRESTAÇÕES DO SISTEMA DE SEGURANÇA SOCIAL, PROCEDENDO À TERCEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 176/2003, DE 2 DE AGOSTO.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	3362 Proc. N.º 08.06
Data:	08/11/11 331/0111

10 de Novembro de 2008



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

A Subcomissão de Assuntos Sociais da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores reuniu, por videoconferência, no dia 10 de Novembro de 2008 a fim de apreciar e dar parecer, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Presidente da Assembleia, sobre o Projecto de Decreto-Lei que estabelece o rendimento anual relevante a considerar no domínio das actividades dos trabalhadores independentes, para efeitos de atribuição, suspensão, cessação e fixação do montante das prestações do sistema de segurança social, procedendo à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de Agosto.

O referido Projecto de Decreto-Lei deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores no dia 4 de Novembro de 2008 e foi submetido à Comissão de Assuntos Sociais, por despacho do Presidente da Assembleia, para apreciação e emissão de parecer até ao dia 14 de Novembro de 2008.

**CAPÍTULO I**  
**Enquadramento Jurídico**

O Projecto de Decreto-Lei em apreciação é enviado à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores para audição por despacho do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros.

A audição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores exerce-se no âmbito do direito de audição previsto na alínea v) do n.º 1 do artigo 227.º e no n.º 2, do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa, bem como do disposto nos termos da alínea i) do artigo 30.º e do artigo 78.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

A apreciação do presente Projecto de Decreto-Lei pela Comissão Permanente de Assuntos Sociais rege-se pelo disposto no n.º 4 do artigo 195.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

**CAPÍTULO II**  
**Apreciação**

O presente projecto de Decreto-Lei visa definir o rendimento anual relevante no domínio das actividades dos trabalhadores independentes para efeitos de aplicação dos regimes jurídicos de prestações do sistema de segurança social, procedendo à terceira alteração do Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de Agosto, que institui o abono de família para crianças e jovens e define a protecção na eventualidade de encargos familiares no âmbito do subsistema de protecção familiar.

Com a presente iniciativa legislativa, que se insere no reforço das políticas sociais de apoio às famílias portuguesas, pretende-se alargar a todos os beneficiários do abono de família o pagamento do montante adicional do abono de família, que actualmente só abrange os beneficiários do primeiro escalão de rendimentos.

O objectivo que preside ao montante adicional do abono de família de compensar as despesas que as famílias têm com a educação dos seus filhos determina, por razões de equidade e justiça social, que a sua aplicação se estenda a todos os beneficiários.

O projecto de Decreto-Lei prevê igualmente a alteração das categorias de rendimentos relevantes para efeitos de apuramento do rendimento de referência e posicionamento nos escalões previstos na lei, que constituem actualmente condicionantes do direito ao abono de família pré-natal a ao abono para crianças e jovens.

Neste sentido propõe-se a correcção dos actuais critérios que se têm revelado particularmente penalizadores em termos de perda ou diminuição das prestações, designadamente no domínio das actividades dos trabalhadores independentes, na medida em que a lei considera o valor total dos rendimentos declarados para efeitos fiscais ou o valor relativo ao total de proveitos, respectivamente, para os prestadores de serviços e empresários em nome individual.

Deste modo, o valor do rendimento anual relevante dos trabalhadores independentes passa a corresponder para todos os beneficiários, em conformidade com os coeficientes previstos no Código do IRS, a 70% do valor dos serviços prestados ou a 20% do valor das vendas das mercadorias e de produtos.



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

Procede-se, ainda, à alteração do diploma que institui o abono de família para crianças e jovens e define a protecção na eventualidade de encargos familiares no âmbito do subsistema de protecção familiar, integrando neste decreto-lei várias normas constantes de diplomas avulsos, e à respectiva republicação, permitindo a consolidação jurídica do regime de protecção social na eventualidade de encargos familiares.

**CAPÍTULO III**  
**Parecer**

A Subcomissão de Assuntos Sociais da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores deliberou, por maioria, emitir parecer favorável à aprovação do Projecto de Decreto-Lei em apreciação, com os votos favoráveis dos Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista e a abstenção dos Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata.

10 de Novembro de 2008

A Relatora,

---

(Nélia Amaral)

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

A Presidente,

---

(Cláudia Cardoso)